



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388314-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO DA CRUZ, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388314-72.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO DA CRUZ

AGRAVADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

ORIGEM: OSASCO - 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56831

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 31 dos autos de origem que em ação decorrente de inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça à autora.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais dos requerentes, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, a Agravante apresentou comprovante de recebimento de salário no valor de R\$ 1412,00 para exercer atividade de empregada doméstica (fls. 07/12).

De tais elementos é possível inferir que a Recorrente faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**